SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009360-80.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: DALVA APARECIDA DO NASCIMENTO

Requerido: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETR LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido junto um aparelho de telefonia celular de fabricação da ré.

Alegou ainda que o produto dentro logos nos primeiros meses de uso apresentou vícios de fabricação, mas após encaminhá-lo à assistência técnica recebeu um laudo noticiando que perdera a garantia porque, em decorrência de mau uso, ele foi oxidado.

Refutando qualquer utilização indevida do bem, almeja à devolução do valor pago por ele.

A preliminar arguida pelas rés em contestação não merece acolhimento, já a realização de perícia é prescindível à solução do litígio, como adiante se verá.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

Oportuno trazer à colação uma vez mais o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que as ré sustentou que a autora não faz jus à garantia porque o problema de funcionamento no aparelho celular que adquiriu derivou de sua inadequada utilização.

Em respaldo, o laudo de fl. 36/39 constatou a oxidação da parte interna do produto, o que teria sido causado "Exposição `a contato líquidos, água, chuva, umidade extrema, transpiração anormalmente intensa, vapor ou outro tipo de umidade; areia, alimentos, sujeiras ou demais substancias".

Outrossim, é certo que a ré se omitiu sobre seu interesse pelo alargamento da dilação probatória (fl. 71) após ser instada a manifestar-se a propósito com expressa referência sobre como se daria a distribuição do ônus da prova (fl. 71).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque reputo que a isolada apresentação do laudo de fl. 36/39 é insuficiente para estabelecer a convicção de que a autora deu causa à perda da garantia do aparelho em apreço.

Como ele é novo, a oxidação de suas partes internas pode até ter decorrido de ação da autora, mas não se pode descartar a possibilidade de vício de fabricação guardar relação com isso.

Por outras palavras, se não se deve afastar a responsabilidade da autora pelo resultado apurado, da mesma maneira inexiste base segura

para eximir a da ré.

Significa dizer que tocava a estas amealhar elementos concretos que dirimissem qualquer dúvida sobre o tema e comprovassem a culpa exclusiva da autora, mas elas não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque nada amealharam nessa direção, somando-se ao laudo de fls. 36/39.

Não se pode olvidar que isso poderia dar-se por diversas maneiras, seja pela apresentação de outros documentos que confirmassem com a indispensável especificidade o estado do produto, especialmente quanto a quais agentes próprios teriam dado causa a isso (a referência genérica a "umidade, inflitração de líquidos, entre outros" isoladamente não basta à certeza de qual situação rendeu ensejo ao resultado apontado), seja por meio de testemunhas que patenteassem a má utilização do bem por parte da embargada.

O que não se concebe é a oferta de documento desacompanhado de maior explicação ou de outros dados para alicerçar a explicação da embargante.

Tudo isso, outrossim, poderia ter lugar sem que a

efetivação de perícia se desse.

Bem assim, patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pela autora para a aquisição do objeto.

Essa alternativa melhor apresenta-se para a definitiva solução do conflito, evitando indesejáveis desdobramentos que poderiam acontecer em caso de escolha de outra opção.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 899,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2018 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação, a ré que o fizer terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.